ACÓRDÃO - AC00 - 711/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2660/2019
PROTOCOLO	**:** 1963689
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADA	**:** PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA
ADVOGADA	**:** ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS DE AUDITORIA – INFRINGÊNCIA AS NORMAS LEGAIS – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – DEFESA NÃO APRESENTADA – ENVIO INTEMPESTIVO DOS DADOS E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS AO SISTEMA SICOM – DESCUMPRIMENTO AO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – INCONSISTÊNCIA QUANTO À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – DEMONSTRATIVOS INDISPONÍVEIS EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO – NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTROLADOR INTERNO – POUCA EFETIVIDADE DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão de diversos achados de auditoria, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro no art. 42, II, V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2. Cabe a recomendação ao responsável pelo Órgão, ou a quem o tiver sucedido, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza documental, para que envie tempestivamente os documentos obrigatórios, atenda à transparência ativa de dados no Portal da Transparência, aprimore a elaboração das Notas Explicativas e do Parecer do Controle Interno, bem como realize concurso público para provimento do cargo efetivo de controlador interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

irregularidade da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul MS**, **exercício financeiro de 2018**, gestão da Sra. **Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola**, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente mencionados e descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação); pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro no artigo 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza documental, para que envie tempestivamente os documentos obrigatórios, atenda à transparência ativa de dados no Portal da Transparência, aprimore a elaboração das Notas Explicativas e elaboração do Parecer do Controle Interno. Recomenda-se, inclusive, a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de controlador interno.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, Secretária Municipal de Saúde, à época.

Após o andamento inicial dos autos, tanto a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS (peça 45) como o parecer do Ministério Público de Contas - MPC (peça 48) convergiram em relação a alguns achados de auditoria, carentes de adequação e conformidade com as normas contábeis vigentes e aplicadas ao setor público.

Tais achados, em síntese, consistem no envio intempestivo dos dados e informações contábeis ao sistema SICOM; descumprimento ao Manual de Peças Obrigatórias; Inconsistência quanto à Dotação Autorizada da Despesa; Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal – Demonstrativos indisponíveis em meio eletrônico de acesso público; Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas; Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; e Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno.

Nos termos do Despacho da Relatoria (peça 49) e em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II, do Regimento Interno TCE/MS[1], as jurisdicionadas, Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, ex-Secretária Municipal de Saúde (peça 50), Ludelça Dorneles dos Santos, então Secretária Municipal de Saúde (peça 51) e Ilda Salgado Machado, então Prefeita do Município (peça 52), foram intimadas a se pronunciar, visando esclarecer e sanar os achados alhures transcritos.

Entretanto, mesmo após tomada a ciência da intimação (conforme Termos acostados às peças 54,56 e 58) e, após solicitação de prorrogação do termo de intimação (peça 61) – o que foi indeferido ante a vedação prevista no artigo 202, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas[2] (peças 63 a 66) – transcorreu o prazo determinado no despacho DSP G.MCM – 25490/2023 (peça 49) sem a manifestação e apresentação de defesa das responsáveis indicadas, conforme certificado no autos

[1] Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para: (...)
II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113; (grifamos)

[2] Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012. (grifamos)

(peça 67).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal nº 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

A Lei Complementar Federal nº 141/2012, regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Fátima do Sul-MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida pela Lei Municipal nº 1.232, de 13/12/2017, sendo fixadas as despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde no montante de R$ 11.799.910,00, o qual, sofreu alteração no decorrer da execução, proveniente de abertura de créditos adicionais.

Constatado, entretanto, que no decorrer do exercício, com as alterações na dotação orçamentária inicial, em razão da abertura de créditos adicionais, o valor total da despesa autorizada de R$ 18.681.230,16, apurado por meio do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13) e da LOA, não corresponde ao evidenciado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12), e do valor da Dotação Atualizada evidenciado no anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 16) no valor de R$ 15.435.320,08.

Ainda, como certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13) foi preenchido de forma incompleta, vez que não estão registrados os valores da dotação inicial e dotação final.

No que cinge ao cumprimento do limite legal[3] de aplicação dos recursos em ações e serviços públicos em saúde, nos termos do que preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como, o disposto no art. 7º, da LC 141/2012, verifica-se que foi atendido o índice mínimo aplicável, equivalente a 15,88% dos recursos na saúde.

A apuração feita pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde, resulta do valor total de Receitas com Impostos (R$ 35.777.624,65) e das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (R$ 5.679.852,77), objeto da análise técnica (por meio do TC/3037/2019, peça 68), constante na Prestação de Contas Anual de Governo do Município, exercício 2018.

Entretanto, descreve a equipe técnica que, através do Anexo 12 – RREO – Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (peça 38), denota-se o registro de 20,07% do percentual de aplicação na área da saúde, apurado pela gestão do Fundo Municipal de Saúde.

De acordo com o CPC 00-R2[4], para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

Analisando o feito e, subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 48), em razão das impropriedades descritas, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à remessa obrigatória de informações, dados, documentos e demonstrativos, apresentados parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

No caso, ficou consignado nos autos que, a remessa dos dados e informações contábeis, conforme consulta ao Relatório de Entrega de Arquivos – SICOM, ocorreu fora dos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45).

Também, consoante o citado Manual, a presente prestação de contas anual de gestão não foi instruída com todos os documentos regulares exigidos, nos termos do Anexo II, subitem 2.2.3, Letra “B”.

Não foram apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. Consta dos autos, Declaração de Inocorrência de Notas Explicativas (peça 41).

Segundo o MCASP e NBC TSP 11, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis e/ou resultados de gestão aplicadas ao setor público, e possuem o intuito de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus

[3] A Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

[4] Pronunciamento Técnico. *CPC 00 (R2*). Estrutura conceitual para relatório financeiro. Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade.

diversos usuários, por isso, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação e remessa. Na presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2018, verifica-se que as notas explicativas não foram integradas às demonstrações contábeis, nos termos dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, cabe recomendação ao jurisdicionado para que proceda à elaboração e publicação dos demonstrativos contábeis sempre acompanhados das notas explicativas a que se referem, em atendimento às normas pertinentes ao setor público.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição, as demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

Nesse sentido, no que cinge à Transparência da Gestão Fiscal (LC 101/2000, art. 48, caput), especialmente à publicação e disponibilização dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, em consulta ao portal da transparência do município[5], realizada pelo apoio técnico em 04/02/2022, não foi localizada a disponibilização dos balanços do FMS do exercício em exame.

Conclui-se, portanto, pelo não atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, considerando que não houve disponibilização e publicidade dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial de Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do citado art. 48, da LC 101/2000.

Também, o art. 31, caput, da Lei Complementar 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS; e
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

[5] endereço eletrônico https://egov.betha.com.br/transparencia/01037-131/concontaspublicas.faces

Tal falha, no juízo da Procuradoria de Contas, aponta também para a inobservância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da CF/88), que, como princípio geral, deve ser seguido pela Administração Pública, juntamente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Acrescenta que, citada impropriedade, ainda que não tenha prejudicado a verificação dos resultados gerais do exercício de 2018, justifica entendimento pela irregularidade destas Contas de Gestão, apontando a necessidade de recomendação ao gestor para que observe com rigor o princípio da publicidade, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como ressaltado alhures, as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, nas Portarias STN nos 634/2013, 548/2015 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

De acordo com o já citado Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição, as demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade.

Quanto a este tema, vale também dizer, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

Quanto ao Balanço Orçamentário – Anexo 12 (peça 16), os dados apresentados demonstram Déficit no período (R$ - 7.372.856,81), resultante das Receitas Realizadas (R$ 6.935.099,07) e Despesas Empenhadas (R$ 14.307.955,88).

Quanto ao Balanço Financeiro – Anexo 13 (peça 17), que deve evidenciar as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, verifica-se resultado financeiro negativo do exercício (R$ - 325.465,95).

O saldo para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro, está representado na Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (peça 25), e com o valor total apurado por meio da Conciliação Bancária (peça 26).

O Balanço Patrimonial – Anexo 14 (peça 18), demostra a situação patrimonial do FMS no período, evidenciando o resultado do patrimônio líquido, registrado no valor de R$ - 1.240.579,16.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (peça 19), por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA – R$ 14.147.594,27) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD – R$ 14.303.615,89), apresenta

Resultado Patrimonial do exercício, apurado no valor de R$ - 156.021,62, o que se traduz em Superávit.

O Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (peça 20), que deve demonstrar a movimentação dos Restos a Pagar, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do Órgão, correspondem aos valores evidenciados na relação dos restos a pagar pagos no exercício (peça 22), relação dos restos a pagar cancelados no exercício (peça 23) e relação dos restos a pagar inscritos no exercício (peça 24).

Tais relações de restos a pagar (pagos, cancelados e inscritos) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução 88/2018 deste Tribunal de Contas.

Quanto ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (peça 21), a soma dos três fluxos (operacional, de investimento e de financiamento) R$ - 325.465,95, corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior (anexo 13, peça 17), em conformidade ao MCASP e a IPC 08.

Quanto ao Conselho Municipal de Saúde, seus membros foram nomeados por meio do Decreto nº 086, de 19 de setembro de 2018 (peça 32). Foram encaminhadas as Atas referentes às reuniões do Conselho que registram a apreciação das contas (peça 31); portanto, subentende-se que houve a atuação quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde por meio da avaliação quadrimestral do relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e do relatório do gestor da saúde, conforme preconiza o art. 41 da Lei Complementar n.º 141/2012, e demais normas regulamentares.

Quanto ao Parecer Técnico do Controle Interno (peça 6), verifica-se que a conclusão foi favorável às contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2018.

Desse tema, entretanto, o representante do MPC destacou a pouca efetividade do Parecer emitido. Também, que o responsável pelo Controle Interno foi nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Controlador Interno, conforme se verifica na Portaria n. 018/2017 (peça 3).

Deste modo, cumpre recomendação ao Controlador Interno para que, ao elaborar o parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo-o com memória de cálculo e com informações precisas e necessárias quanto aos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, ou seja, apontando as evidencias que permitem concluir pelo cumprimento da Lei.

Recomenda-se, inclusive, para os próximos exercícios a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

Pelas razões expostas, cabe recomendação também ao Gestor do Órgão, para que adote as providências necessárias no sentido de criar o cargo de provimento efetivo de Controlador Interno, realizando concurso público para investidura no cargo.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul MS, exercício financeiro de 2018, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, no art. 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como, na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Verificou-se que a jurisdicionada responsável à época, Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, então Secretária Municipal de Saúde, mesmo após intimada para sanar as impropriedades identificadas, deixou de apresentar defesa, e por assim, deixou de cumprir com exatidão as normas e diretrizes legais aplicáveis, acerca dos pontos alhures mencionados e devidamente fundamentados, conforme exposto no item anterior deste relatório-voto (fundamentação).

Diante de todo esse conjunto fático, concluiu-se que, dada a ausência de justificativas e novos documentos, a prestação de contas apresenta impropriedades e irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Complementar 141/2012, Lei Federal 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente mencionados e descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação);

II- Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fulcro no artigo 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul -

FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza documental, para que envie tempestivamente os documentos obrigatórios, atenda à transparência ativa de dados no Portal da Transparência, aprimore a elaboração das Notas Explicativas e elaboração do Parecer do Controle Interno. Recomenda-se, inclusive, a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de controlador interno; e

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/MSS